



ACÓRDÃO N.: \_\_\_\_\_ PÚBLICADO EM: \_\_\_\_\_  
PROCESSO N.: 2013.3.032030-4.  
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
COMARCA DE BELÉM.  
APELAÇÃO CÍVEL.  
APELANTE: PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA (GREEN AUTOMÓVEIS)  
ADVOGADO: FLÁVIO LOPES FERRAIS E OUTROS  
APELADO: ALBEDY MOREIRA BASTOS  
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA JUNIOR  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO AFASTADA. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE REPARO DE AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA ILÍCITA E O DANO SUPORTADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 86 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - Em análise detida da argumentação do apelante, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em caso análogo, restando firmado o entendimento de que mostra-se desnecessária a autenticação de cópia de procuração ou substabelecimento, pois há presunção de veracidade dos documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas, se assim entenderem, arguir oportunamente sobre sua falsidade.
- 2 - Destarte, entendo que o reconhecimento da responsabilidade civil do apelante, bem como, do seu dever de indenizar devem ser mantidos pelos fundamentos apresentados na sentença, inexistindo razões para sua reforma quanto a este ponto.
- 3 - A insurgência do apelante deve ser acolhida, para que seja afastada o dever de indenizar o dano material alegado, uma vez que inexistente o nexo de causalidade, nos termos da fundamentação.
- 4 - Assim sendo, entendo por bem, reduzir a quantia fixada a título de danos morais fixados pelo julgador singular, para arbitrá-la em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por considera-la justa e adequada a reparação do dano extrapatrimonial suportado pelo apelado.
- 5 - Por fim, havendo reforma no r. decisum monocrático quanto ao afastamento do dano material, bem como a minoração do dano moral, entendo que às verbas de sucumbências devem ser repartidas e compensadas entre os litigantes, considerando-se o decaimento recíproco, com fulcro no art. 86 do NCPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 02 DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).



---

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES  
Relatora

PROCESSO N.: 2013.3.032030-4.  
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
COMARCA DE BELÉM.  
APELAÇÃO CÍVEL.  
APELANTE: PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA (GREEN AUTOMÓVEIS)  
ADVOGADO: FLÁVIO LOPES FERRAIS E OUTROS  
APELADO: ALBEDY MOREIRA BASTOS  
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA JUNIOR  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de APELAÇÃO (fls. 240/252) interposto por PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA, contra sentença (fls. 235/238) proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Belém/Pa que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL (Proc. nº.: 0033744-09.2011.814.0301), julgou totalmente procedentes os pedidos formulados pelo autor/apelado, ALBEDY MOREIRA BASTOS, condenando a apelante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, além de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Aduz o recorrente que a sentença ora atacada o condenou ao pagamento dos danos materiais e morais por entender configurada sua responsabilidade pela demora no reparo do bem objeto do litígio, além da ausência de informações amplas quanto aos procedimentos de reparo que seriam realizados, entretanto, argumenta que tal premissa não merece prosperar, tendo em vista que a demora na prestação do serviço de reparo não se deu por desídia da apelante, mas sim de terceiro.

Assevera que o veículo deu entrada na oficina em 10/12/2010, e somente teve seus reparos iniciados em 02/02/2011, uma vez que a seguradora do bem somente liberou os reparos após a visita de seu técnico, informando, ainda, que teve que solicitar as peças necessárias a realização do serviço ao fabricante, uma vez que não as possuía no estoque, fatos que geraram lentidão na entrega do bem.

Nesse interim, sustenta que o a culpa pela demora na realização dos serviços foi da seguradora e da fabricante, sendo elas as responsáveis pelo dever de indenizar, nos termos do que dispõe o art. 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta por fim que descabe sua condenação ao pagamento de danos materiais, considerando que a responsabilidade pelo atraso na entrega do bem se deu por desídia de terceiros, bem assim, que o dano moral foi fixado em valor exorbitante, sem observar os parâmetros utilizados pela jurisprudência atual.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente apelo, para que seja reformada a sentença objurgada, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

À fl. 263, o recurso foi recebido do duplo feito.

Contrarrazões apresentadas pelo apelado às fls. 266/274, arguindo que a apelação padece de vício de representação, pelo que pleiteia que o recurso seja considerado inexistente e, no mérito, pugna pela manutenção da sentença.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito. (fl. 276)

Esclareça-se que o presente feito é julgado nesta oportunidade em razão do permissivo do art. 12, inciso VII, do NCPC já que se trata de processo de meta 02 do CNJ, além de se tratar de processo que envolve pessoa idosa.



É o relatório.

Belém/Pa, 02 de junho de 2016.

**DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**  
**RELATORA**

PROCESSO N.: 2013.3.032030-4.  
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
COMARCA DE BELÉM.  
APELAÇÃO CÍVEL.  
APELANTE: PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA (GREEN AUTOMÓVEIS)  
ADVOGADO: FLÁVIO LOPES FERRAIS E OUTROS  
APELADO: ALBEDY MOREIRA BASTOS  
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA JUNIOR  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Havendo preliminar de vício de representação levantada pelo apelado em suas contrarrazões, passo a apreciá-la antes de adentrar no mérito recursal.

**- PRELIMINAR DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO LEVANTADA PELO APELADO.**

Argui o apelado que o recurso interposto pela empresa ré/apelante, padece de vício de representação, considerando que a peça recursal foi assinada por advogada que preencheu de próprio punho o substabelecimento acostado às fls. 260 e a assinatura do substabelecete não se encontra autenticada, nem tampouco foi pedido prazo para juntada de originais, razão pela qual, compreende que esta não possui validade jurídica, devendo o recurso ser considerado inexistente.

Em análise detida da argumentação do apelante, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em caso análogo, restando firmado o entendimento de que mostra-se desnecessária a autenticação de cópia de procuração ou substabelecimento, pois há presunção de veracidade dos documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas, se assim entenderem, arguir oportunamente sobre sua falsidade, senão vejamos o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FIDELIDADE DO DOCUMENTO. SÚMULA N. 168/STJ.

1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas argüir a falsidade. Precedentes da Corte Especial.

2. Superado o dissenso em relação ao tema objeto do recurso, visto que a jurisprudência da Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido do aresto impugnado, tornam-se



incabíveis os embargos de divergência. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Embargos de divergência não-conhecidos.

(EREsp 725740 / PA - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2006/0087595-4 - Relator(a) - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador - CE - CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento: 18/12/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2010)

Destarte, assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, rejeito a preliminar de vício de representação formulada pelo apelado.

Ultrapassada a questão preliminar, passo a apreciar o mérito recursal.

### MÉRITO.

Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo Juízo Originário que julgou totalmente procedente a demanda proposta pelo apelado, condenando o recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além das custas e honorários advocatícios, senão vejamos a parte dispositiva do julgado:

Ante o exposto, julgo totalmente procedente os pedidos da inicial na presente Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por ALBEDY MOREIRA BASTOS em face de GREEN AUTOMÓVEIS (PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA), com fundamento nos art. 14 do CDC, condenando a Requerida ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 28.249,47 (vinte e oito mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) e pelo dano moral no valor de R\$ 31.020,84 (trinta e um mil vinte reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, de acordo com art. 269, inciso I do CPC. Condeno ainda a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Em análise detida dos autos, observa-se que a pretensão indenizatória do apelado se fundamenta na violação ao dever de informação ao consumidor sobre o serviço prestado, bem assim, na demora injustificada no conserto do veículo de sua propriedade.

Ao seu turno, a linha de defesa do apelante argumenta que não possui qualquer responsabilidade quanto a demora no conserto do veículo, considerando que o atraso no início dos reparos se deu principalmente em razão da delonga da seguradora em liberar o serviço, bem assim, pela atraso perpetrado pela fabricante em encaminhar as peças necessárias a sua realização.

Nesse sentido, observa-se que o apelado sofreu acidente com o automóvel na data de 10/12/2010, sendo o bem, ao que parece, recolhido para a oficina apelante na mesma data, entretanto, o início dos reparos se deu tão somente em 04/01/2011, após ser autorizado pela seguradora, conforme atesta o documento de fls. 26, sendo os reparos concluídos, supostamente, no mês de junho de 2011, não havendo nenhuma comprovação nesse sentido.

Certo é, que o veículo somente foi entregue efetivamente ao apelado na data de 06/07/2012, conforme atesta o documento de fls. 215 dos autos,



inexistindo qualquer prova que ateste que a demora na execução do serviço se deu por responsabilidade exclusiva da seguradora ou do fabricante, conforme quer fazer crer o apelante.

Assim sendo, entendo que a responsabilidade civil do recorrente restou devidamente demonstrada nos autos, considerando que o veículo permaneceu em suas dependências para reparos por longo e injustificado período de tempo, permanecendo o apelado privado de usufruir do bem, fatos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, fazendo nascer o dever de indenizar do apelante.

Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:  
DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. DEMORA EXCESSIVA PARA CONserto DE AUTOMÓVEL SINISTRADO. FALTA DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANO PRESUMIDO. 1. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Em se tratando de modelo de automóvel ainda em linha de produção, os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, razão pela qual a alegação de falta das peças para pronta reposição não tem o condão de afastar a responsabilidade da cadeia de fornecedores pelos danos resultantes da demora excessiva para conserto de veículo sinistrado. 3. Verifico nos autos que houve um intervalo de aproximadamente 5 (cinco) meses entre a entrega do veículo para o conserto e a sua efetiva devolução, não sendo o consumidor adequadamente informado sobre a previsão de prazo para prestação do serviço, de modo que restou caracterizado o descumprimento contratual capaz de gerar indenização por danos morais na modalidade in re ipsa, pois transcende o liame de mero dissabor, irritação ou mágoa para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do fornecedor é objetiva, a teor do que dispõe o art. 14 do CDC. 4. "Dano moral. Para que se faça indenizável, deve infundir à pessoa lesão a sua imagem, hábil a deixar sequelas que se reflitam de forma nociva em seu diaadia". (Acórdão n.701674, 20120111726669ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 06/08/2013, Publicado no DJE: 16/08/2013. Pág.: 252). No caso dos autos, entendo que o descumprimento contratual ultrapassou o mero aborrecimento do dia a dia, uma vez que a recorrida ficou aproximadamente 5 (cinco) meses sem seu veículo e enviou vários e-mails e realizou ligações com o intuito de receber informações a respeito de como se encontrava seu carro e, principalmente de quando ocorreria sua efetiva entrega em todas as vezes os funcionários da recorrente não concediam respostas concretas à recorrida. Diante desse quadro, a manifesta falha na prestação do serviço gerou dano moral passível de indenização. 5. A fixação do valor a título de dano moral deve levar em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, tais como o efeito pedagógico e inibitório para o ofensor e a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. Ainda, a indenização deve ser proporcional à lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, às circunstâncias que envolvem o fato, às condições pessoais e econômicas dos envolvidos, e à gravidade objetiva do dano moral. Assim, o valor fixado para a reparação de danos morais observou os parâmetros estabelecidos nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, por este motivo, não merece reparos. 6. Recurso conhecido, mas desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 7. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. (TJ-DF - ACJ: 20140110687435 DF 0068743-05.2014.8.07.0001, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, Data de Julgamento: 27/01/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/02/2015 . Pág.: 344)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE DEMORA EXCESSIVA PARA A EFETIVAÇÃO DO CONserto DE VEÍCULO. DEFICIENTE PRESTAÇÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DA CONSUMIDORA, CUJO ÔNUS RECAI SOBRE A RÉ. PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.



RECURSO IMPROVIDO. Constatada a defeituosa prestação dos serviços prestados pela ré nos reparos do veículo de propriedade da autora inegável é a sua responsabilidade pela reparação dos danos causados até porque nenhuma prova foi realizada no sentido de confirmar a sua assertiva de que teria ocorrido indevida utilização do bem por parte da consumidora. 2. Não se caracterizou uma verdadeira situação de ofensa ao princípio da lealdade processual, o que desautoriza cogitar da imposição das sanções por litigância de má-fé à autora. (TJ-SP - APL: 00150945220108260223 SP 0015094-52.2010.8.26.0223, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 17/11/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/11/2015)

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SINISTRO DE VEÍCULO SEGURADO. DEMORA DE 66 DIAS PARA CONSERTO. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA OU DA OFICINA MECÂNICA CONVENIADA. DANO MORAL. DEMORA EXCESSIVA NA DEVOLUÇÃO DO AUTOMÓVEL. EMBASAMENTO EM FATOS DE NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA SEGUNDO PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O dano moral é de natureza in re ipsa, razão pela qual dispensa prova de sua existência, havendo necessidade tão somente de comprovar o fato gerador. Dentro de sua definição estão compreendidas não só as lesões aos atributos da personalidade, como à saúde e o equilíbrio psicológico, direitos assegurados na Carta Magna dentro do amplo espectro de proteção à vida, dignidade, privacidade e intimidade, assim como a respectiva indenização (art. 5º, CF). 2. A pretensão da autora está assentada nos aborrecimentos, dissabores e percalços vivenciados pelo atraso desmedido para o conserto do seu automóvel pela oficina da concessionária, que levou 66 dias para devolver o veículo, porque ora afirmava ser necessária a troca do eixo do carro, ora entendia ser desnecessária, tendo inclusive ensaiado a entrega sem a conclusão integral do reparo, mas somente se interrompeu, quando exigido um laudo técnico e declaração da desnecessidade de substituição do respectivo eixo. Embora nesse prazo estejam incluídos também 15 dias levado pela seguradora apenas para autorizar o início dos reparos, nem por isso afasta-se a responsabilidade das empresas pela solidariedade. 3. A espera de 66 dias para o simples reparo da suspensão do automóvel, considerando a comodidade decorrente do seu uso e até o atendimento das necessidades surgidas na vida cotidiana, permite vislumbrar a ocorrência do dano moral. 4. Arbitrada a indenização segundos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afasta-se a pretensão de sua revisão, porque não se pode considerar excessivo o montante de R\$ 2.000,00 para cada empresa. 4. RECURSO DESPROVIDO. 5. Decisão tomada nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 6. Custas e honorários pelo Recorrente, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. (TJ-DF - ACJ: 20130410097787 DF 0009778-59.2013.8.07.0004, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/02/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/03/2015 . Pág.: 467)

Destarte, entendo que o reconhecimento da responsabilidade civil do apelante, bem como, do seu dever de indenizar devem ser mantidos pelos fundamentos apresentados na sentença, inexistindo razões para sua reforma quanto a este ponto.

Ultrapassada esta questão, passo a apreciar o pedido de reforma quanto ao dano material e moral, bem como, quanto a arguição de excesso na fixação do quantum indenizatório.

#### - DO DANO MATERIAL.

Quanto a este ponto, constata-se através da leitura da exordial que o autor pleiteia a reparação pelos danos materiais sofridos, argumentando que estaria a mais de 09 (nove) meses realizando o pagamento do seguro do veículo, sendo impossível haver qualquer cobertura pela seguradora, uma vez que o carro encontra-se parado na oficina da apelante, ficando desta forma obrigado a pagar por um serviço sem qualquer possibilidade de



utilizá-lo.

Juntou para tanto, comprovantes de pagamento de fls. 22/25.

Inicialmente, é importante esclarecer que os danos materiais constituem prejuízos que atingem o patrimônio físico de alguém, descabendo, portanto, a reparação do dano hipotético, razão pela qual, as perdas efetivamente sofridas devem ser provadas nos autos sob pena de indeferimento da pretensão indenizatória.

É de se ressaltar, ainda, que nos termos do art. 402 do Código Civil, os danos materiais podem ser subdivididos em danos emergentes, isto é, o que efetivamente se perdeu por meio da conduta ilícita praticada, bem como, os lucros cessantes, que representam aquilo que a parte lesada efetivamente deixou de lucrar como decorrência direta do ato ilícito que atingiu seu patrimônio.

Nesse sentido, compreendo que o dano material que alega ter suportado o apelado não é suscetível de indenização, uma vez que inexiste o nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado pelo apelante e o dano efetivamente sofrido.

É que o pagamento do seguro do veículo constitui mera liberalidade do proprietário, de modo que independentemente do bem estar em circulação ou não, este pode optar por manter o bem segurado ou não, sendo certo que inexiste o nexo causal entre o prejuízo alegado pelo apelado e a conduta da oficina recorrente.

Ora, é ilógico crer que a oficina, ainda que tenha praticado ato ilícito decorrente da demora na realização dos reparos no veículo do apelado, deva arca com o pagamento do seguro do bem, considerando que foi o próprio apelado quem deu causa ao acidente, diferentemente do que ocorreria se o recorrido tivesse demonstrado nos autos que teve gastos com o aluguel de um outro veículo para substituir o seu enquanto este permanecia na oficina, ou se tivesse demonstrado que deixou de obter lucro em decorrência de ter seu trabalho frustrado pela demora da restituição do bem, hipótese não configurada nos autos.

Assim sendo, se inexiste o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano suportado, afasta-se o dever de indenizar o dano material, nesta linha de raciocínio, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

CONSUMIDOR. DEFEITO EM VEÍCULO. REPAROS REALIZADOS. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1.Inexistente nexo de causalidade, inviável a reparação pelo dano material alegado. 2.O que caracteriza a situação digna de indenização é aquela que afeta de modo intenso a dignidade, não restando alternativa senão a reparação pecuniária como forma de paliativo do dano sofrido. 3.O defeito apresentado pelo veículo e os aborrecimentos vivenciados não ofendem a atributos da personalidade do consumidor. 4.O descumprimento contratual sem efeitos excepcionais não gera dano moral indenizável. 5.Recurso conhecido e provido. 6.Recorrente vencedor, sem sucumbência. (TJ-DF - ACJ: 20140810003837 DF 0000383-94.2014.8.07.0008, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Data de Julgamento: 12/08/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/08/2014 . Pág.: 270)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COLISÃO QUE PROVOCOU AVARIAS SIGNIFICATIVAS NO VEÍCULO DO AUTOR. CARRO REMOVIDO PARA CONSERTO AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA RÉ. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA EFETIVAÇÃO DOS REPAROS. DEMORA





QUE TERIA DADO ENSEJO A PREJUÍZOS MATERIAIS PELA NECESSIDADE DE ALUGAR UM AUTOMOTOR PARA REGULAR DESEMPENHO DAS ATIVIDADES COTIDIANAS. PRETENDIDO RESSARCIMENTO DE DIÁRIAS PAGAS PARA USO DO VEÍCULO LOCADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO PORQUE NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DE CONDUTA ILÍCITA PELA RÉ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO VERIFICADO, UMA VEZ QUE COMPATÍVEL O TEMPO DE ESPERA COM A NATUREZA DOS SERVIÇOS REALIZADOS, CONQUANTO DESATENDESSE TAL PRAZO À EXPECTATIVA DO AUTOR/RECORRIDO. AS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS COM A LOCAÇÃO DE VEÍCULO TÊM COMO CAUSA DIRETA O ACIDENTE EM QUE SE ENVOLVEU O PROPRIETÁRIO DO AUTOMOTOR LEVADO A CONSERTO E NÃO O FATO DO CONSERTO. RESPONSABILIDADE CIVIL INOCORRENTE NO CASO CONCRETO PELA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O DANO ALEGADO PELO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. COMPETE AO AUTOR DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 333, I, CPC). ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONSERTO DE VEÍCULO AVARIADO. AFIRMATIVA NÃO COMPROVADA. ULTRAPASSADO EM CINCO DIAS O PRAZO PREVISTO EM ORDEM DE SERVIÇO PARA EXECUÇÃO DOS REPAROS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INADIMPLEMENTO CONTRATUAL A ENSEJAR INDENIZAÇÃO. PRAZO CONVENCIONADO EXCEDIDO DENTRO DO QUE SE PODE TER COMO RAZOÁVEL EM SE TRATANDO DE CONSERTO DE AUTOMÓVEL. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE ENTRE O DANO ALEGADO E A CONDUTA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO MATERIAL INCABÍVEL. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. (TJ-DF - ACJ: 20130110102613 DF 0010261-98.2013.8.07.0001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 25/03/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/04/2014 . Pág.: 554)

Nessa esteira de raciocínio, entendo que a insurgência do apelante deve ser acolhida, para que seja afastada o dever de indenizar o dano material alegado, uma vez que inexistente o nexo de causalidade, nos termos da fundamentação.

Passo a análise do dano moral.

#### - DO DANO MORAL:

De início, importante esclarecer desde logo que o dano moral restou claramente evidenciado, uma vez que houve falha na prestação de serviço decorrente da demora excessiva na realização dos reparos do veículo automotor, conforme demonstrado ao norte, situação que ultrapassa a esfera do mero dissabor, e sujeita o autor da conduta ilícita a reparação dos danos morais.

É sabido de outra ponta, que os danos morais devem ser fixados observando-se sua dupla finalidade, qual seja, de reparação do ofendido e de disciplinar o ofensor, a fim de coibir a prática reiterada da conduta.

Nessa linha de raciocínio, inexistindo dúvidas quanto a configuração do dano moral, urge perquirir acerca da razoabilidade do quantum fixado.

Acerca deste ponto e, utilizando-se como parâmetro a quantia arbitrada a título de danos morais em casos análogos, compreendo que a quantia de R\$ 31.020,84 (trinta e um mil vinte reais e oitenta e quatro) centavos, mostra-se excessiva, principalmente se considerando que este valor, conforme explicitado na sentença, representa a quantia total recebida pela empresa apelante, pelo serviço que, apesar de ter sido realizado de forma morosa, foi efetivamente prestado.

Em casos análogos, a jurisprudência tem considerado a quantia de R\$



10.000,00 (dez mil reais) como valor justo a reparação do dano moral suportado pelo proprietário do veículo, senão vejamos:

BEM MÓVEL – Ação de reparação por danos materiais e morais - Automóvel sinistrado que foi entregue à concessionária/ré para realização de reparos de mecânica, funilaria e pintura - Demora na devolução do veículo ao proprietário - Danos morais cabíveis – Reconhecida a culpa da ré pelo atraso injustificado na entrega do veículo, evidente a necessidade de se compor danos morais, pois o autor sofreu alteração do seu estado psíquico diante da impossibilidade de dispor da coisa por tempo excessivo – Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 – Montante que não comporta redução, eis que se mostra adequado à reparação do dano – Decaimento recíproco dos pedidos - Repartidas e compensadas as verbas sucumbenciais entre as partes, com fulcro no art. 21 do CPC – Mantida, no mais, a r. sentença monocrática - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00021594920138260360 SP 0002159-49.2013.8.26.0360, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 25/08/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURO DE VEÍCULO. DEMORA NO CONserto QUE EXCEDE O RAZOÁVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. REDUÇÃO. 1. Configura falha na prestação de serviço a demora excessiva no conserto do automóvel sinistrado, que somente foi finalizado após 7 (sete) meses, por força de uma decisão liminar. 2. Pelas regras ordinárias da experiência e considerando que o mercado é globalizado, deve ser considerado desarrazoado que uma peça tenha demorado todo esse tempo para ser reposta junto ao fabricante, sendo certo, ademais, que a culpa por fato de terceiro depende de prova de que não se desincumbiu a empresa seguradora. 3. O dano moral decorre só pelo fato da significativa e injustificada demora no conserto do automóvel, ou seja, é in re ipsa. 4. Considerando-se a natureza do dano sofrido pelo Apelado, sua repercussão, assim como os parâmetros fixados nos precedentes acima mencionados e pelo art. 944 do Código Civil, a indenização a título de danos morais deve ser reduzida de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Quanto aos honorários advocatícios, acerca da limitação de percentual prevista no art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a referida norma foi revogada com o advento do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu o sistema da sucumbência, (art. 20 do CPC). 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. 7. Maioria. (TJ-MA - Apelação : APL 0401132014 MA 0030538-54.2013.8.10.0001 - Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - 26 de outubro de 2015 – Relator: Desembargador RICARDO DUAILIBE)

Assim sendo, entendo por bem, reduzir a quantia fixada a título de danos morais fixados pelo julgador singular, para arbitrá-la em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por considera-la justa e adequada a reparação do dano extrapatrimonial suportado pelo apelado.

- DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA:

Por fim, havendo reforma no r. decisum monocrático quanto ao afastamento do dano material, bem como a minoração do dano moral, entendo que às verbas de sucumbências devem ser repartidas e compensadas entre os litigantes, considerando-se o decaimento recíproco, com fulcro no art. 86 do NCPC.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e lhe DOU PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara



---

Cível de Belém, afastando a condenação do apelante aos danos materiais e reduzindo o quantum fixado a título de danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de determinar a repartição e compensação das custas, despesas processuais e honorários advocatícios entre as partes, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/Pa, 02 de junho de 2016.

**DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**  
**RELATORA**